

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 673, DE 30 DE JULHO DE 2021(*)

Estabelece a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE) para indexar os valores mínimos dos seus Honorários e atualiza os valores mínimos dos honorários da enfermagem em URTE.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO a necessidade de apresentar parâmetros que sirvam de orientação para o estabelecimento de remuneração por serviços do Enfermeiro prestados à comunidade e à clientela própria;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro exerce suas atividades com autonomia;
CONSIDERANDO o caput do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos indicadores financeiros vigentes para melhor fixação da remuneração por serviços prestados;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 711/2014 e nº 579/2017 e a deliberação do Plenário em sua 530ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem - URTE, para ser utilizada pelo Enfermeiro, Obstetiz, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, como referência na cobrança de honorários por procedimentos executados, conforme a Tabela da URTE anexa à esta Resolução (Anexo I).

Parágrafo único. A Tabela da Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem - URTE (Anexo I) está disponível no sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Compete ao Enfermeiro estabelecer honorários aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, que não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da URTE, negociados quando no exercício de suas atribuições, devidamente orientadas, prescritas e supervisionadas por este profissional.

Art. 3º Fixar o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para cada URTE;
Parágrafo Único. A URTE será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 4º O Enfermeiro poderá fazer acréscimo aos valores mínimos da URTE:
I - de 20% (vinte por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em horário noturno dos dias úteis;

II - de 30% (trinta por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em fins de semana e feriados;

III - de 40% (quarenta por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em horário noturno dos fins de semana e feriados.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar decisões complementares estabelecendo, na jurisdição dos mesmos, adaptações às realidades da economia e dos mercados de trabalho locais observando os valores mínimos fixados na Tabela da URTE, podendo, ainda, acrescentar outras atividades não contempladas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As decisões a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhadas à homologação pelo Plenário do Cofen.

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem a orientação, a fiscalização e o cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º Para efeito desta Resolução considera-se o Glossário constante no Anexo II, disponível no sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 301/2005.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 147, de 5-8-2021, Seção 1, página 141, com incorreção no original, especificamente na ementa, no caput do art. 1º e seu parágrafo único.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 51.498, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo Administrativo nº 9343/2021. Requerente: DIRETORIA DO CFF. Requerido: PLENÁRIO DO CFF. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2020. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CFF DO EXERCÍCIO DE 2020, nos termos do Parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da DVI (506ª) Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 157/2021 (PAe 000157.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012882/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a

infração aos artigos 1º e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 158/2021 (PAe 000158.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012891/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) SERGIO TAMURA, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 164/2021 (PAe 000164.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000076/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 060 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2524/2020. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e reformar a decisão proferida pelo CRMV-MS e deferir o pedido de registro do recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 061 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 1887/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 062 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2541/2020. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 063 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0477/2021. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Paulo de Araújo Guerra

Acórdão nº 064 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0539/2021. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Paulo de Araújo Guerra

Acórdão nº 065 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0465/2021. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 066 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0956/2021. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 067 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0957/2021. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 068 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0418/2021. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃO

Acórdão nº 16 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 674/2021 (CRMV-PB nº 4/2020). Origem: CRMV-PB. Denunciante: CRMV-PB (Ex-Ofício). Denunciada/Apelante: A. C. de O. (CRMV-PB nº 1804). Procuradores: Aluizio Apolinario da Silva Filho (OAB/PB 27871) e Luana de Oliveira A. Vasconcelos (OAB/PB 25446). Decisão: À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, por MAIORIA, quanto ao mérito, rejeitar o voto do Conselheiro Relator para, assim, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL e absolver a profissional, com posterior arquivamento do processo, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 81, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Baixa norma reguladora complementar da fiscalização no âmbito da Terceira Região.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 506ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2021,

CONSIDERANDO a Lei nº 6.316 de 1975;
CONSIDERANDO a resolução COFFITO número 13/1979 em especial seus artigos 6º e 19;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da terceira região, conforme artigo 7º da Lei 6316 de 1975, fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

CONSIDERANDO que a resolução COFFITO nº 13/1979 estabelece que cabe ao CREFITO-3 baixar normas reguladoras complementares da fiscalização na sua jurisdição;

